



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Por Tempo De Contribuição
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de o v. Acórdão nº 7777/2016, proferido pela d. 1ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pelo interessado.

No acórdão regional, a 1ª Composição Adjunta da d. 4ª Câmara de Julgamento, mantendo o enquadramento dos períodos de e 16/09/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/03/1997, e, promoveu o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 10/06/2001 e 15/06/2001 a 18/09/2015, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, atendidos os requisitos do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999, para a concessão da aposentadoria especial.

Insta registrar, que o interessado formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Tempo de Contribuição – em **11/08/2015**, nascido em 02/11/1963, aos 51 (cinquenta e um) anos na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurado tempo em atividade especial suficiente para a concessão do benefício, sem promover o enquadramento do período de 16/09/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/08/2015, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo eletricidade não ocorreu de modo habitual e permanente (fls.56/58).

A d. 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, ao analisar o recurso ordinário do interessado, deu provimento parcial ao

[REDACTED]

1



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

pedido formulado, promovendo o enquadramento do período 16/09/1986 a 30/11/1987, no código 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64, devido a exposição a ruído acima de 80dB de forma habitual e permanente, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91 e do período de 01/12/1987 a 05/03/1997 laborado para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nas funções de ajudante de eletricista, oficial de eletricista, eletricidade de manutenção e eletricista III, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, no código 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, e afastando o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 10/06/2001 e 15/06/2001 a 18/09/2015, visto que o enquadramento por agente nocivo eletricidade, não foi recepcionado pela legislação previdenciária, contudo alcançando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na forma do art. 56 do Decreto nº 3.048/1999.

Recurso especial interposto pelo INSS impugnando os enquadramentos efetivados pela d. Junta de Recursos, visto que não restou comprovada habitualidade e permanência na exposição que ensejasse os enquadramentos ora efetivados.

O interessado por sua vez, apresentou contrarrazões suscitando a preliminar de cerceamento de defesa, pois a correspondência não foi encaminhada a procuradora constituída nos autos, mas sim para o interessado, no mérito, enseja o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 18/09/2015, por exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, se necessário, requer a vistoria no local de trabalho para comprovar a efetiva exposição, que por certo ensejará a concessão de aposentadoria especial.

Os autos foram conclusos a extinta 1ª Composição Adjunta da d. 4ª Câmara de Julgamento, que exarou a decisão no acórdão nº 3094/2016, negando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, mantendo o enquadramento dos períodos de 16/09/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/03/1997, e, enquadrando os períodos de 06/03/1997 a 10/06/2001 e 15/06/2001 a 18/09/2015, todos por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, e, assim, o interessado fez jus a aposentadoria especial ora pleiteada.

Diante da decisão proferida, o INSS maneja adiante, o pedido **uniformização de jurisprudência**, requestando quanto ao deferimento do benefício, pois ao prover o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 10/06/2001 e 15/06/2001 a 18/09/2015 contraria as diversas decisões proferidas pelas Câmaras desse c. Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls.114/117).

Requerida quanto ao deferimento do pedido de enquadramento do período controvertidos, colacionando acórdãos paradigmas proferidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Julgamento.

 2



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Assevera a violação ao art. 70 da Portaria Ministerial MPS nº 548/2017, visto que não houve qualquer publicação do Senado Federal suspendendo os efeitos dos Decretos 2.172/64 e 3.048/99 como não há autorização do Presidente da República afastando a aplicação de tais decretos, desse modo, o julgamento deverá ser com base na legislação vigente.

Contrarrazões do interessado, em suma, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, e, caso não seja esse o entendimento, seja mantido o enquadramento até 05/03/1997, e a concessão do melhor benefício.

Adiante, o interessado apresenta aditivo às contrarrazões, requerendo seja observado as decisões de matérias repetitivas, fundamentando nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e, repisando o pedido de manutenção da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento.

Contagem elaborada pela autarquia, apurando 34 anos 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição com a decisão da d. 15ª Junta de Recursos e apurando 41 anos 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição com a decisão proferida pela 1ªCA da 4ªCAJ.

O incidente foi admitido, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ELETRICIDADE A PARTIR DE 05.03.1997. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99. PRESENÇA DE DESCRIÇÃO NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83080/1979. RESOLUÇÃO Nº 08/2016 E 53/2018/CRPS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge no bojo do incidente proposto suscitando divergência na decisão com a legislação vigente e as decisões relativa à matéria em questão.

Por outro lado, se verifica que os acórdãos paradigmas afastaram a especialidade, tendo em vista que para o agente nocivo eletricidade a legislação não recepcionou o enquadramento a partir de 05/03/1997.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Analisando os acórdãos em comento (o vergastado e aqueles trazidos como paradigma), vislumbro a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, senão vejamos.

Pois bem.

No tocante a análise de períodos com exposição ao agente eletricidade em tensão elétrica superior a 250V a legislação descreve as atividades expressamente previstas como de natureza especial. **Elas estão reunidas sob os códigos 1.0.0, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64**, sob o título de Serviços e Atividades Profissionais segundo o agente de exposição e os grupos profissionais.

O enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade é permitido na via administrativa **até a data de 05/03/1997**, porque a partir dessa data foi editada a Lei nº 2.172/1997 que foi revogada pelo Decreto nº 3.048/99 que extinguiu a possibilidade de reconhecer especialidade para tal agente nociva.

No que tange a decisões proferidas junto aos demais colegiados e a decisões Tribunais Regionais Federais, não são aplicáveis ao caso em comento, excetuando alguns casos previstos no Regimento Interno do CRPS.

Registre-se, por oportuno, que os efeitos trazidos nessas decisões não possuem efeito "*erga omnes*", mas apenas para os processos que tramitam na esfera judicial, uma vez que a Portaria/MDS nº 116 de 20 de março de 2017, traz em seu bojo que a aplicação de determinada decisão à norma no caso em concreto deve ter o aval do Presidente da República, se não, torna inócua sua aplicação, confira-se:

"Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:
I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e
II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República" (Portaria/MPS nº 548/2011).

Realça-se, deve-se prosperar o Princípio da Hierarquia das Normas. É pressuposto válido que tal princípio deve ser obedecido para evitar que o ordenamento entre em colapso, ou ainda, entre em contradição.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Porém, no que se referem à finalidade das normas, estas estão situadas em patamares distintos, com o objetivo - regular as condutas sociais, estipulando direitos e deveres aos membros da sociedade.

Desse modo, as decisões dos Tribunais judiciais possuem vinculação extensiva a processos e decisões judiciais, mas não podem prevalecer sobre as Leis Infraconstitucionais que regem o Processo Administrativo Previdenciário, que assim mantido violará frontalmente o Princípio da Hierarquia das Normas.

E, nesse sentido, o Conselho Pleno deste Conselho de Recursos Da Previdência Social já ementou na Resolução nº 08/2016/CRPS, Resolução nº 53/2018, Resolução nº 44/2019, os quais transcrevo:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997.

- 1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão de aposentadoria especial, não podendo ser considerado para fins do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.*
- 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido"*

"EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido."

"EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ELETRICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS 05/03/1997. DECRETO 53.831/64. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA"



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portanto, períodos posteriores a 05/03/1997, não devem ser enquadrados, visto que a legislação não recepcionou o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade.

Como se vê, a pretensão do INSS encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência deste c. Conselho Pleno, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, uma vez que para a análise de agente eletricidade, não há substrato legal que abarque a tese suscitada pela extinta 1ª Composição Adjunta da d. 4ª Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, o Acórdão nº 3094/2016 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 4ª Câmara de Julgamento, considerando que as Câmara Adjuntas foram extintas, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.

CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO PARA CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ref.: [REDAZIDO]
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: [REDAZIDO]

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

I

O argumento central apresentado para que não se reconheça, como especial e passível de enquadramento, a atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts está na **premissa** de que sendo este Conselho de Recursos órgão do Poder Executivo, estaria submetido ao que se convencionou chamar de princípio da legalidade, estando limitado a fazer somente o que a lei lhe autoriza, sendo que a **suposta** ausência de autorização legislativa reconhecendo a especialidade daquela atividade atuaria, no entender dos adeptos de tal entendimento, como fator de inibição, impedindo o colegiado de promover a conversão dos períodos reclamados.

O que é preciso enfatizar, desde logo, é que tal **premissa** foi apresentada de maneira **simplista** e à custa da **omissão** de diversos elementos relevantes no campo jurídico (violação a normas legais e esquecimento de jurisprudência dos Tribunais Superiores), conforme restará demonstrado.

II

A denominada aposentadoria especial, que nada mais é do que "*uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição*", com redução do tempo necessário à inativação(1), mereceu, conforme *ls*

(1) Cf. LAZZARI, João Batista, KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís, KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária. 10ª edição. São Paulo: Editora Forense/Grupo Editorial Nacional Participações S/A, 2018.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

anotou Marcelo Leonardo Tavares, consideração do constituinte de 1988, "*que lhe dedicou a observação do § 1º do art. 201 da Carta*"(2) segundo a qual é "*vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*"(3).

Esta regra constitucional veio a ser complementada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que assim dispõem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo **Poder Executivo** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

A normatização do art. 57 da Lei nº 8.213/91 consta igualmente do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, cujo art. 64 assim estipula:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**" (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). *JSu*

(2) Cf. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói. Editora IMPETUS, 2011, p. 158.

(3) Cf. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói. Editora IMPETUS, 2011, p. 158.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

É de ver, portanto, que a Constituição Federal refere-se **apenas** e unicamente a trabalho executado em condições especiais, enquanto que a legislação previdenciária de nível ordinário biparte o tema em: **a)** labor realizado em condições especiais **e b)** atividades exercidas em contato com agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Logo, infere-se que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 tratam de situações **diversas**, com o primeiro dispondo sobre a aposentadoria especial nos casos envolvendo atividades exercidas em **condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade do trabalhador**, estando o art. 58 da norma a reger os casos de labor executado em **contato com agentes** considerados nocivos.

Dessa forma, a concessão de aposentadoria especial, ao contrário do que é normalmente sustentado, **não** está vinculada **apenas** ao labor executado com submissão a **agentes** considerados nocivos, podendo igualmente ser deferida nos casos em que a **atividade** é exercida em condições especiais que possam ensejar prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado, o que, aliás, é confirmado pelo regramento contido no § 3º do art. 57 da já citada Lei nº 8.213/91, onde se lê que "*[a] concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*".

É esta, Senhor Presidente, a **única** interpretação plausível para os comandos existentes nos transcritos textos legais, pois entender de modo diverso seria considerar como inócuos ou desprovidos de qualquer utilidade 4 (quatro) dispositivos legais - art. 201, § 1º, da Constituição Federal, art. 57 e respectivo § 3º da Lei nº 8.213/91 e o art. 64 do Regulamento da Previdência Social - , em total afronta ao princípio básico da hermenêutica jurídica segundo o qual "*as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*"(4). *RFM*

(4) Cf. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 3ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941, p. 300.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Reconheço que o posicionamento exposto pode, em tese, ser questionado com fundamento no Decreto nº 8.123, de 16.10.2013, que ao promover alterações no Regulamento da Previdência Social, o fez para **unir** as hipóteses anteriormente **separadas** pelos arts. 57 e 58 da **Lei** nº 8.213/81 e considerar como "*condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68*".

Embora impressione a uma primeira leitura, o argumento é juridicamente passível de **censura**.

Isso porque se a **Lei** nº 8.213/91, **votada e aprovada pelo Congresso Nacional**, deixou patente a **distinção** entre o trabalho exercido em condições especiais **daquele** operado sob efeito ou exposição a agentes nocivos, não poderia jamais um Decreto **innovar** e alterar a normatização ali contida, no que resultaria - e resulta - dar **preferência** ao texto da **Lei** em detrimento ao conteúdo do **Decreto**, que lhe é **inferior** segundo a ordem de gradação das normas previdenciárias descrita pela doutrina (5).

Demais a mais, é fato incontroverso que o Decreto nº 8.123 é de 2013, com efeitos somente a partir de sua publicação, ocorrida em 17.10.2013, enquanto que o período enquadrado como especial e objeto de questionamento inicia-se em 06.03.1997 e tem como data final o dia 18.09.2015, laborado pelo segurado na Empresa de Transmissão Energia Elétrica Paulista, **o que impede a incidência do aludido Decreto a 95% (noventa e cinco por cento) da jornada de trabalho anterior à sua edição**, pois as normas são feitas para o futuro, **nunca** para o passado.

Nessa linha de pensamento, ainda que se reconheça a possibilidade de alteração dos termos da Lei por um Decreto, essa alteração, por não possuir retroeficácia, **não se aplica à parte da hipótese dos autos**, razão pela qual entre a Constituição Federal de 1988 e a nova redação conferida ao RPS pelo Decreto nº 8.123, de 16.10.2013 é viável cogitar-se em enquadramento por labor executado em condições especiais que prejudiquem a integridade e a saúde do trabalhador (art. 201, § 1º, da CF c/c o art. 57 da Lei nº 8.213/91). *Dm*

(5) Nesse sentido, cf. GOES, Hugo Medeiros de. Manual de Direito Previdenciário. 13ª edição. Rio de Janeiro: Ferreira, p. 73.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A questão principal, pois, não é a possibilidade de enquadramento, mas pesquisar quais atividades estariam albergadas pela expressão "*condições especiais que prejudiquem a integridade física*", visto que o argumento daqueles que advogam a impossibilidade do enquadramento aqui discutido está no fato de inexistir atualmente a denominada periculosidade.

Consultando a doutrina, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro ponderam que "*o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador*"(6).

A observação dos mencionados estudiosos, dado o seu caráter extremamente genérico, pouco ajuda para a questão em concreto, devendo-se buscar em textos legais o caminho para a solução do problema.

Nesse ponto, o Decreto nº 93.412, de 14.10.1986, é **taxativo** e esclarecedor ao estabelecer no art. 2º, § 2º, que:

"Art. 2º -

.....
§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte".

Está aí, bem caracterizada, a condição especial capaz de ensejar prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo a permitir o enquadramento do labor executado sob tensão elétrica superior a 250 volts.

E nem se alegue com uma suposta impossibilidade de se aplicar em sede de Direito Previdenciário, preceitos de Direito Trabalho, visto que o aludido Decreto nº 93.412/1986 foi editado para regulamentar a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, que dispôs sobre a concessão de um **salário adicional** para empregados no setor elétrico, matéria afeta ou típica de Direito do Trabalho. *JS*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

(6) Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2016.

Nem se argumente assim porque, conforme é sabido, o Direito é um **todo** sistemático, que **não** pode ser **decomposto** em significados normativos independentes uns dos outros, valendo lembrar que a velha distinção entre direito público e direito privado é hoje **apenas** aceita para fins acadêmicos.

Lado outro, não se deve perder de vista que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regulou o processo administrativo no âmbito da **Administração Pública Federal**, estabeleceu, dentre outros, o seguinte parâmetro para atuação dos órgãos e entidades federais:

"Art. 2º

.....
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a **lei e o Direito**".

A atuação conforme a lei está comprovada, pois o reconhecimento do labor em tensão elétrica superior a 250 volts como atividade exercida em condições especiais tem amparo na **Constituição Federal** (art. 201, § 1º), na **Lei nº 8.213/91** (art. 57) e no **Decreto nº 93.412/86**, não havendo espaço para se falar em ilegalidade.

No tocante ao segundo critério - atuação conforme o Direito - , se a **jurisprudência**, conforme anotou Hermes Lima, "*é o estado atual do **Direito** tal como é revelado pelo conjunto das soluções que sobre dada matéria se encontram consagradas pelas decisões judiciais*"(7), infere-se ser possível o enquadramento, ainda que após 1997, do trabalho executado com eletricidade, pois o conjunto das decisões judiciais aponta em tal direção, valendo como exemplo o **precedente** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotado no Recurso Especial nº 1.306.113/SC, assim ementado (**in DJe** de 07.03.2013):

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE

RJ



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

**ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER
EXEMPLIFICATIVO. AGENTES**

(7) Cf. LIMA, Hermes. Introdução à Ciência do Direito. 29ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1989, p. 168.

PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

A fixação, pelo STJ, da tese sobre o enquadramento do trabalho exercido sob tensão elétrica superior a 250 volts ganha especial relevo com a edição do novo Código de Processo Civil, que introduziu profundas alterações na legislação processual brasileira, com ênfase na valorização dos **precedentes**, conforme se observa da leitura do art. 927 do referido diploma:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

.....".

Assim, se o Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal cometeu a responsabilidade de interpretar a legislação federal e estadual de nível ordinário, entende ser possível o enquadramento da atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 volts, isso significa que inexistirá óbice a que este Conselho de Recursos possa encampar tal posicionamento, valendo ressaltar que o tema, conforme já enfatizado, foi objeto de repercussão geral, o que confere à tese encampada por aquele Tribunal uma amplitude que transborda o Poder Judiciário, cabendo à Administração Federal curvar-se a tal posicionamento, de modo a evitar a continuidade desse pingue-pongue jurisprudencial que leva o Poder Judiciário e algumas unidades julgadoras deste Conselho de Recursos a posicionarem-se pela **possibilidade de enquadramento**, com outros órgãos judicantes do mesmo CRPS trilhando caminho oposto, tudo a vulnerar o princípio da **segurança jurídica**, que existe e está catalogado na já citada Lei nº 9.784/99 (art. 2º).

Aliás, bem por isso cabe lembrar a precisa observação do Ministro Rogério Schietti Cruz, do mesmo STJ, para quem "[é] injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este superior tribunal" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 33.862. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Acórdão (ementa) in DJe de 16.08.2017).

A bem da verdade, a insistência em se discutir ou negar reconhecimento a uma **tese** já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) viola - insista-se - o princípio da segurança jurídica, além de vulnerar igualmente os princípios da celeridade processual e do **interesse público** (art. 2º da Lei nº 9.974/91), pois qual a vantagem de se levar ao Poder Judiciário uma demanda cujo desfecho já sabe-se que será favorável ao segurado? 28





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por todas essas considerações, Senhor Presidente, entendo que o labor exercido sob tensão elétrica superior a 250 volts **está** inserido dentre aqueles compreendidos como exercidos em condições especiais prejudiciais à integridade física do trabalhador, cabendo o reconhecimento da especialidade e posterior

Enquadramento, razão pela qual voto por **NEGAR** provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Brasília, 26 de novembro de 2020.

PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Conselheiro - 4ª CaJ





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 75/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencido ainda os Conselheiros (a) Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Moisés Oliveira Moreira e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente